

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



PROCESSO DISCIPLINAR: 009/2016

RELATOR: AUDITOR ALEXANDRE RAMALHO MIRANDA

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCURADORES: GUSTAVO NORMANTON DELBIN e PATRÍCIA REALI DA SILVA

DENUNCIADO: RONALDO QUIRINO DE MORAES

TERCEIRO INTERESSADO: ABCD - AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPEGEM

EMENTA

DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (h) c/c 40.4 (c) do Livro de Regras da IAAF. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM – Art. 2.8 e 10.3.3 do CMAD. O denunciado adquiria, aplicava e administrava doses da substância ERITROPOIETINA – EPO em dois atletas ouvidos por esta Comissão Disciplinar Nacional. Violação à norma antidopagem configurada. Por unanimidade de votos foi aplicada a pena de suspensão vitalícia “*lifetime ineligibility ban*”, com determinação de expedição de ofícios ao CREF - Conselho Regional de Educação Física de Goiânia, CONFEF – Conselho Federal de Educação Física, Copa Brasil Cross Country, Escola Jataiense de Atletismo da cidade de Jataí – Goiás, à FGAt – Federação Goiana de Atletismo e, por fim, ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Sessão de julgamento: 21 de outubro de 2016.

A .



RELATÓRIO

1. Em 07 de julho de 2016 a D. Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, vulgo “Trovão”, diante dos depoimentos prestados pelos atletas Sueli Pereira da Silva e Ronald Moraes, atletas estes treinados e supervisionados pelo Denunciado, que também é ex-marido de Sueli e pai do atleta Ronald.

2. Conforme se extrai do Processo n. 003/2016, em que figurou como Denunciado o atleta Ronald, em especial dos trechos de seu depoimento nos referidos autos, por meio do qual Ronald declarou que a substância injetável - **ERITROPOIETINA – EPO** (substância de natureza exógena, que integra a categoria S2.1.1 – Hormônios Peptídicos - Fatores de Crescimento – Substâncias Relacionadas e Miméticos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos) **era aplicada unicamente pelo seu treinador (Trovão)**. A esse respeito, ora se transcreve trechos do referido depoimento:

- **6 minutos e 55 segundos: (...) substância injetável quem dava era o meu treinador (...)**
- **7 minutos e 47 segundos: (...) toda a vitamina injetável era o meu treinador que me dava eu não sabia o que estava injetando (...)**
- **8 minutos e 30 segundos: (...) aplicava no braço as injeções.**

3. Quanto ao depoimento prestado pela atleta Sueli, nos autos do Processo n. 002/2016, igualmente ouvida em sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional, a ex-mulher e atleta treinada pelo Denunciado confirmou que as substâncias injetáveis eram sempre aplicadas pelo próprio Denunciado, tal como se

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



infere abaixo:

- (...) **Informou que corre há vinte e cinco anos e que teve um desentendimento com o técnico que é seu marido.**
- (...) **Confirmou que as substâncias injetáveis eram aplicadas somente pelo técnico. (...) informou que achava que as substâncias era vitaminas B12.**
- (...) **informou que todas as inscrições de competições eram feitas pelo técnico.**

4. Pela relevância dos depoimentos prestados e tamanha gravidade da infração, os autos daqueles processos foram baixados à Procuradoria e, como não poderia deixar de ser, oferecida a denúncia contra Trovão, nos termos do livro de regras da IAAF e do CMAD.

5. Recebida a denúncia por este Auditor Relator, Vice-Presidente da Comissão Disciplinar Nacional, o Sr. Trovão foi devidamente notificado da sessão de julgamento designada para 30 de agosto de 2016, respondendo a referida notificação e limitando-se a dizer que estava ciente do julgamento e que não se faria presente, nem pessoalmente e tampouco por conferência telefônica ou por Skype.

6. Em sessão desta CDN, no dia 30.08.2016, o Auditor Dr. Eduardo Galan Ferreira converteu o julgamento em diligência por entender que o processo não estava maduro para ser julgado, destacando a necessidade de oitiva de testemunhas essenciais ao mérito da causa.

7. Ato contínuo, a Secretaria deste STJD logrou êxito em

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



intimar as testemunhas Sueli e Ronald que confirmaram presença no julgamento marcado para 21 de outubro de 2016, oportunidade em que a sessão foi reiniciada abrindo-se os trabalhos com as oitivas das testemunhas que, por meio de depoimento gravado e acostado aos autos, corroboraram as informações prestadas nos autos do Processo 002/2016 e Processo 003/2016, a ensejar a presente e competente Denúncia de Fls..

8. Por oportuno, há de se registrar a ausência do representante da ABCD nesta sessão de julgamento e também da ausência do Denunciado, novamente intimado e mais uma vez negando-se a comparecer à sessão de julgamento.

9. Para todos os fins, restaram ratificados ambos os depoimentos no sentido de apontar o Sr. Ronaldo Quirino de Moraes como o responsável por adquirir e aplicar injeções de EPO nos depoentes.

10. É o relatório.

VOTO

11. Latente a ofensa ao Livro de Regras da IAAF e ao Código Mundial Antidopagem.

12. O EPO é uma forma química de doping sanguíneo que primeiro surgiu no final de 1980, permitindo potencial aeróbico ser elevado, aumentando a capacidade de transferência de oxigênio do sangue. Com efeito, o EPO aumenta artificialmente a contagem de células vermelhas do sangue do corpo. O reforço de glóbulos vermelhos de um atleta (e, portanto, a eficiência com a qual o oxigênio é transportado em torno do corpo), a fim de melhorar o desempenho, é feito por injeção de eritropoietina – um hormônio produzido pelos rins que estimula a

A

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



produção de células vermelhas do sangue – e dá uma vantagem enorme no desempenho.

13. O uso e abuso de EPO é galopante no ciclismo profissional, dada a quantidade de ciclistas testados positivos para esta substância. Quanto maior for a quantidade de células vermelhas no sangue disponíveis, maior a oxigenação muscular. Geralmente o EPO é ministrado antes de um bloco de treino grande – fora de competição – para garantir que até o momento da competição todos os vestígios do EPO sintético terão desaparecido. Ele permite que o dopante treine mais e mais do que ele seria capaz “naturalmente”.

14. Para que se tenha a plena consciência da gravidade da conduta cometida, a mesma substância foi utilizada por Lance Edward Armstrong, ex-ciclista profissional americano, campeão do Tour de France por sete vezes consecutivas — um recorde absoluto nessa prova — entre 1999 e 2005. Todavia, em 2012, alguns anos após encerrar sua carreira esportiva, Lance Armstrong perdeu todos os títulos obtidos depois de 1998 e foi banido do ciclismo competitivo pela União Ciclística Internacional.

15. Porém, voltando ao caso tratado nos autos, de acordo com o novo conceito jurídico de dopagem a partir da criação do Código Mundial Antidopagem, o princípio da “*strict liability*” ou “responsabilidade estrita” determina que a presença de substâncias proibidas nos atletas configura por si só a infração, pois os atletas são responsáveis por todas as substâncias presentes em seu corpo, sendo desnecessária a demonstração de culpa, negligência ou intenção.

16. É o que se infere dos autos dos Processos 002/2016 e 003/2016 em que culminou com a penalização dos atletas Sueli Pereira da Silva e Ronald Moraes, atletas estes treinados e supervisionados pelo Denunciado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right.



17. Lamentavelmente trata-se de primeiro caso de doping familiar processado por esta CDN, capitaneado pelo pai da família e treinador, ora Denunciado, o qual não negou os fatos trazidos à baila e tampouco optou por prestar esclarecimentos ou se defender perante esta Comissão, dando-lhe duas oportunidades para tanto.

18. Configurada a infração eis que não confrontada, cabe à nós Auditores irmos além da “*strict liability*” e aprofundarmos no exame da causa à luz da administração de uma substância proibida ou método proibido por terceiros, no caso o treinador, a ensejar a violação da regra. Senão vejamos o quanto dispõe o artigo 32.2 (h) culminado com o art. 40.4 (c) das Regras da IAAF:

Art. 32.2 (h) - Administração ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido: Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Em Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que seja proibido Fora-de-Competição

Art. 40.4 (c) - Para violações de Regra 32.2(g) (Tráfico ou Tentativa de Tráfico) ou Regra 32.2(h) (Administração ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido), o período de Inelegibilidade imposto será de um mínimo de quatro anos até período de Inelegibilidade para a vida toda dependendo da gravidade da violação. Uma violação de regra antidoping sob a Regra 32.2(g) ou Regra 32.2(h) envolvendo um Menor será considerada uma violação especialmente grave e, se cometida pela Equipe de Apoio ao Atleta com relação a violações que não sejam por Substâncias Especificadas, resultará em período de Inelegibilidade para a vida toda



para a referida Equipe de Apoio ao Atleta. Além disso, violações significativas de Regras 32.2(g) ou 32.2(h) que possam também violar leis e regulamentos não esportivos serão relatadas aos órgãos administrativos, profissionais ou jurídicos competentes.

19. Paralelamente o CMAD também regula os fatos tratados nos presentes autos, tal como se infere dos artigos 2.8 c/c 10.3.3 do Código Mundial Antidopagem:

2.8 Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Em-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que não seja permitido Fora-de-Competição

10.3.3 No caso de violações do Artigo 2.7 ou 2.8, o período de Suspensão será de no mínimo quatro anos até Suspensão vitalícia, dependendo da gravidade da violação. Uma violação do Artigo 2.7 ou do Artigo 2.8 envolvendo um Menor de Idade deverá ser considerada uma violação particularmente grave e, se cometida pelo Pessoal de Apoio do Atleta em violações que não sejam das Substâncias Especificadas, deverá resultar em Suspensão vitalícia para o Pessoal de Apoio do Atleta. Além disso, as violações significativas do Artigo 2.7 ou 2.8 que também podem violar leis e regulamentos não esportivos deverão ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

20. Não bastasse o atleta Ronald ser menor de idade à época dos fatos, tem-se a elevada gravidade em virtude da infração ter sido cometido por seu treinador, ou seja, por “Pessoal de Apoio do Atleta” e que deverá resultar em suspensão vitalícia para o referido treinador.

A.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



21. Inexistente quaisquer pedidos de redução uma vez que o Denunciado se recusa a prestar esclarecimentos a esta CDN e, considerando a não existência de provas apresentadas nos autos capazes de elidir a infração ou reduzir a penalidade de inelegibilidade, melhor sorte não assiste o Denunciado a não ser sua suspensão vitalícia e conseqüente proibição de atuar como treinador dentro do esporte.

22. Diante do quanto ora exposto, meu voto é no sentido de acolher integralmente a Denúncia para condenar o Denunciado pela infração ao artigo 32.2 (h) c/c 40.4 (c) do Livro de Regras da IAAF, e às normas do Código Mundial Antidopagem – Art. 2.8 e 10.3.3 - aplicando a pena de suspensão vitalícia “*lifetime ineligibility ban*”.

23. Os auditores, Dr. Eduardo Galan Ferreira e Dr. João Guilherme Gonçalves, acompanharam este voto integralmente.

24. Por fim, esta Relatoria solicita à Secretaria deste STJD, em virtude da suspensão vitalícia “*lifetime ineligibility ban*” imposta ao Sr. Ronaldo Quirino de Moraes e pela gravidade dos fatos, sejam oficiados os seguintes órgãos:

- CREF - Conselho Regional de Educação Física de Goiânia;
- CONFEF – Conselho Federal de Educação Física;
- Copa Brasil Cross Country;
- Escola Jataiense de Atletismo da cidade de Jataí – Goiás;
- FGAt – Federação Goiana de Atletismo;
- Ministério Público do Estado de Goiás;

A

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



DISPOSITIVO

25. Por unanimidade, resta integralmente acolhida a Denúncia formulada pela Procuradoria para, com base nos artigos 32.2 (h) c/c 40.4 (c) do Livro de Regras da IAAF, e nas normas do Código Mundial Antidopagem, em especial nos artigos 2.8 e 10.3.3, condenar o Denunciado, Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, à pena de suspensão vitalícia “*lifetime ineligibility ban*”, oficiando-se às entidades e órgãos descritos no item 24 supra dos termos da presente decisão, inclusive acostando o presente Acórdão aos ofícios.

26. Tais ofícios prestam-se para operacionalizar a pena de suspensão vitalícia imposta, banindo o Sr. Ronaldo Quirino de Moraes do esporte e ainda para que o Ministério Público apure e processe eventual crime de tráfico, cometido pelo Denunciado.

27. É como voto.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexandre Ramalho Miranda', is written over the printed name.

Alexandre Ramalho Miranda

Auditor Relator

Vice-Presidente da Comissão Disciplinar Nacional - Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Atletismo Brasileiro